

Santo André, 15 de março de 2022.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 04

Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 991/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 41/2022

Autoria: Ver. Dr. Pedro Awada

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 41/2022 Dispõe sobre a instituição e a implementação da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Mental, Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas no Município de Santo André, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A matéria tratada no PL (**Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva**) está inserida no âmbito da atividade administrativa municipal, que só pode ser exercida, por força constitucional, **exclusivamente pelo Prefeito e Secretários Municipais**. Cabe ao alcaide, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de como se deve dar o funcionamento da rede de ensino, sob a sua responsabilidade, no tocante ao educandos especiais, por meio da elaboração de programas, políticas e estratégias relativas ao tema. Desta forma, quando a Câmara Municipal **se ocupa em interferir em tal organização, indevidamente usurpa atividade que é típica do Chefe do Executivo, violando o princípio da separação de poderes**. O mestre Hely Lopes Meirelles ilustra bem a questão:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º)





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

2. Diante de tudo o que foi apontado, fica evidente que a presente propositura é **ilegal e inconstitucional** (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a" da CF e art. 42, IV e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), razão pela qual sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**.
3. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quorum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.
4. É o que cabe ser esclarecido por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Assistente Jurídico-Legislativo

